



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000777556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061080-56.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARTUR JORGE SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 33.140

APELAÇÃO CÍVEL nº 1061080-56.2018.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: ARTUR JORGE SOUZA SILVA (AJ)

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

(Juíza de Direito de Primeiro Grau: *Celina Kiyomi Toyoshima*)

ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO E REINTEGRAÇÃO DE CARGO – Servidor Público Estadual – Auxiliar de Papiloscopista – Abandono de cargo – Pretensão de declaração de nulidade do ato administrativo que culminou na demissão do Autor, com pedido de reintegração no cargo – Decisão administrativa posterior que absolveu o servidor das imputações lançadas na Portaria de instauração do processo administrativo disciplinar – Perda superveniente do interesse processual caracterizada – Condenação ao ônus da sucumbência mantida, com majoração da verba honorária nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Recurso prejudicado.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação tempestivamente deduzida pelo autor em face da r. sentença a fls. 745/747, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando-o ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo do valor da causa, estando suspensa a exigibilidade até que se comprove a alteração da hipossuficiência financeira do autor, beneficiário da justiça gratuita.

Sustenta que o Poder Judiciário deve adentrar no processo administrativo, e que houve interpretação lógico-abusiva do conjunto probatório, com absoluta ausência de correlação lógica entre a acusação formal contida no processo disciplinar e a motivação empregada na decisão final administrativa, sendo que a questão alusiva à sua prisão ou participação em organização criminosa não constou na portaria de instauração do PAD, nem em qualquer aditamento, de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o apelante se defendeu dos fatos imputados relacionados ao abandono da função. Entende que o mérito do ato administrativo não contempla a motivação calcada em motivos distintos da acusação precedente, muito menos a punição com fulcro em motivo incomprovado e fruto de suposições da autoridade administrativa, sendo a prova dos autos robusta no sentido de que as faltas do apelante se relacionam com período de dedicação à convalescença médica de sua mãe que infelizmente faleceu pouco tempo após. Menciona o parecer do Conselho da Polícia Civil, a homologação do Delegado Geral, manifestação da Consultoria Jurídica da SSP e a aprovação da procuradora chefe, que absolveram o apelante. Por fim, defende que a punição não teria como ser mantida à luz do princípio da legalidade, não havendo correlação lógica entre o motivo da instauração do processo disciplinar e a motivação da aplicação da pena de demissão. Além disso, sequer foi utilizado o permissivo legal do art. 74, I, da LC 207/79, o que revela a pretensão da autoridade administrativa de punir o fato ilícito criminal atribuído ao apelante, diga-se, com lastro exclusivo em documentos juntados de última hora e sem conhecimento da Defensoria, em ofensa à ampla defesa e ao contraditório (fls. 753/769).

Apresentadas contrarrazões a fls. 772/788.

Processado o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Cuida-se de ação proposta por ex-servidor público estadual, que antes ocupava o cargo de Auxiliar de Papiloscopista, pela qual requereu a sua reintegração aos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo, bem como para contar como de efetivo serviço o tempo de afastamento para todos os fins, julgada improcedente em Primeiro Grau.

Sobreveio a manifestação do autor informando que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no âmbito administrativo houve reintegração aos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo, o que prejudica o julgamento de seu recurso (fls. 794/795).

A FESP não se opõe à extinção do feito, todavia, requer a manutenção da condenação do autor à verba honorária (fl. 809).

Desse modo, tendo em vista que o ato administrativo de demissão do autor foi revisado administrativamente, absolvendo-o das imputações lançadas na Portaria de instauração do processo administrativo disciplinar (fls. 796/804, por conseguinte, houve perda superveniente do interesse processual, o que torna prejudicado o exame de seu recurso de apelação.

Todavia, tal fato não afasta a condenação do autor ao pagamento de custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em Primeiro Grau, ante o princípio da causalidade, considerando-se que a parte autora propôs a demanda sem ter aguardado a decisão administrativa definitiva que apreciou o seu recurso.

Portanto, fica mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos moldes fixados na r. sentença a fls. 745/747 (patamar mínimo que corresponde a 10% do valor da causa).

E, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de rigor a majoração da verba honorária, que passa a ser o equivalente a 15% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observada a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC**, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perda superveniente do interesse processual. Fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 15% do valor dado à causa, devidamente atualizado, observada a regra do art. 98, § 3º, do CPC.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator